

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0418 / 2011 DE 2011

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0418 / 2011 DE 23/08/2011

PROMOVENTE: VEREADOR QUITO FORMIGA

EMENTA:

DETERMINA A FIXAÇÃO DE PLACA INFORMANDO O NÚMERO
TELFÔNICO DO CONSELHO TUTELAR NOS ESTABELECIMENTOS
DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSOS
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do anexo
autuado em 30/09/2011
do proc. nº 01-418 de 2011
KARDEC L. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

LIDO HOJE
PROJETO DE LEI Nº
AS COMISSÕES DE: **24 AGO 2011**

01 - PL
01- 00418/2011

Const., Just. e Leg. Particip.,
Administração Pública,
Transp., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.,
Educação, Cultura e Esportes,
Finanças e Orçamento,

Determina a fixação de placa informando o número telefônico do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de ensino público e privado, e dá outras providências.

PRÉSIDENTE
JOSÉ POLICE NETO

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Todos os estabelecimentos de ensino regular do Município de São Paulo, privados ou públicos, deverão fixar na porta de entrada, em local visível, de forma destacada e legível, placa com a divulgação do número de telefone do Conselho Tutelar de sua circunscrição designado pela ANATEL, na seguinte forma:

**"CONSELHO TUTELAR
Telefone 125"**

§ 1º A alteração no telefone mencionado no caput deste artigo, obriga os referidos estabelecimentos a alterarem e atualizarem as placas de advertência no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação do ato de alteração pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, ou a que vier a substituí-la.

§ 2º A placa de advertência será fixada permanentemente, mesmo nos períodos de férias escolares.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, aplica-se o disposto no caput aos Centros de Educação Infantil – CEI's, tanto diretos como indiretos, e às Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEI's.

Art. 2º O descumprimento desta lei por parte de estabelecimentos privados acarretará aos estabelecimentos as seguintes penalidades:

- I – multa equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento;
- II – suspensão das atividades pelo período de 60 (sessenta) dias, na reincidência;
- III – cancelamento da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 03 e folha de informação
sob nº 04. 24.1.8.1.1.1

Ass:

Kardec Izidoro de Andrade

Assistente Parlamentar

SGR-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>02</u> do anexo <u>7</u> atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
do proc. nº <u>01-418</u> de 20 <u>11</u> TTS 3
KARDEC I. ANDRADE Assistente Parlamentar RF 101.094

de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O descumprimento da presente lei em estabelecimentos da rede pública municipal caracteriza infração disciplinar.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados na presente lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação para fixar as placas e advertência.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


QUITO FORMIGA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 em 30/09/2015 00:00:00.
do proc. nº 01-418 de 20 13 HS. 4
KARDEC I. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 07.094

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo divulgar a via de contato com os Conselhos Tutelares através do número telefônico 125, fixado pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL como número dedicado em âmbito nacional, em razão da Lei nº 12.003/09.

Dessa forma, pretende-se com isso atribuir maior efetividade ao trabalho dos Conselhos Tutelares, cujo objetivo é a proteção dos interesses das crianças e adolescentes, conforme determina a Lei Federal nº 8.069, de 13 de setembro de 1990.

No Brasil, a violência contra crianças e adolescentes é fato comum, em que pese o constante esforço das autoridades em coibi-la.

A escola é o ambiente onde o jovem aprende a socializar e viver comunidade, em uma fase onde lhe são, ou deveriam ser, transmitidos os valores de cidadania e comunidade.

Conforme estabeleceu o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.096, de 13 de setembro de 1990), é atribuição do Conselho Tutelar zelar pelos interesses dos jovens, assim como pela sua integridade e pelo cumprimento dos deveres e direitos dispostos no Estatuto.

Ocorre que esse organismo atua mediante solicitação, em razão do que a já citada Lei Federal nº 12.003/09 estabeleceu obrigatoriedade de existência de número telefônico exclusivo e dedicado, cuja divulgação é essencial, principalmente junto às instituições de ensino e aos alunos em geral.

Ante o caráter de interesse público do presente projeto, e no intuito de atribuir maior eficácia ao ordenamento federal, espero a acolhida da presente iniciativa pelos nobres Pares desta Casa Legislativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04
do processo n.º 09-418 de 20 11 24, 08, 11 (a)

Kardec Izidorio de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

25/08/2011

[Handwritten signature]

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

PROCURADORIA DA CMSP
SP 25/08/2011-19:35h
[Handwritten signature]
RF 10.839

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

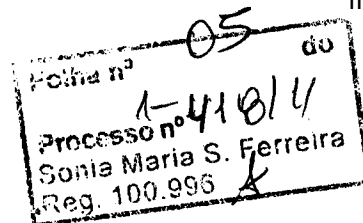
Segue(n) juntad(o) o(s) documento(s) de

fls. 05A 23 de 10/10/11

Sônia M S Ferreira
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



PROCURADORIA SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0418/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e www.planalto.com.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (especialmente art. 131 e ss);
- Lei Federal nº 12.003, de 29 de julho de 2009, que dispõe sobre a criação de número telefônico para uso exclusivo dos Conselhos Tutelares;
- Lei Municipal nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- Lei Municipal nº 14.247, de 08 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes, e dá outras providências. Seu art. 2º prevê a veiculação na mídia em geral, nos próprios municipais, nos equipamentos urbanos, Unidades Básicas de Saúde e entidades conveniadas, campanhas permanentes de informação, inclusive de telefones de órgãos municipais, estaduais e federais que fornecem ajuda e orientação às vítimas de violência;
- Decreto Municipal nº 33.083, de 25 de março de 1993, que dispõe sobre indicação e cessão de locais para instalação e funcionamento dos Conselhos Tutelares;
- PL nº 0032/05, de autoria da ex-Vereadora Claudete Alves, que determina a instituição do serviço telefônico de disque abuso infanto/juvenil;
- PL nº 0390/09, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, que estabelece objetivos e diretrizes para a instituição do Serviço de Denúncia de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente – DISCA. Seu art. 1º, prevê uma central encarregada de receber, organizar e repassar essas informações e demandas aos órgãos competentes.

Cópia das Leis e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 30 de setembro de 2011

Christiana S. Chebib
Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Rogério Justamante De Sordi
Rogério Justamante De Sordi

Procurador Supervisor Substituto do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 123.722



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº	06	do
Processo nº	418/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

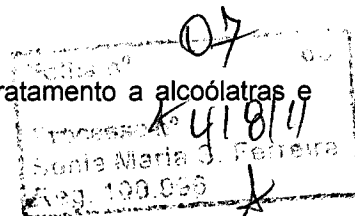
Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II

Dos Direitos Fundamentais

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do ~~pátrio poder~~ poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência



Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor. (Incluído pela Lei nº 12.415, de 2011)

Título V

Do Conselho Tutelar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

~~Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de três anos, permitida uma reeleição.~~

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar,

inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

~~XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.~~

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Capítulo III

Da Competência

Art. 138. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

Capítulo IV

Da Escolha dos Conselheiros

~~Art. 139. O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a presidência de Juiz eleitoral e a fiscalização do Ministério Público.~~

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Capítulo V

Dos Impedimentos

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Título VI

Do Acesso à Justiça

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

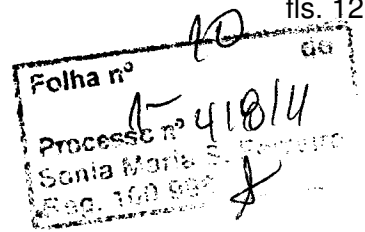
Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

~~Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.~~

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente,



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 12.003, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a criação de número telefônico para uso exclusivo dos Conselhos Tutelares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reserva de número telefônico de 3 (três) algarismos, de abrangência nacional, para uso exclusivo dos Conselhos Tutelares.

Art. 2º A autoridade federal de telecomunicações, analisados os aspectos técnicos e administrativos, indicará número telefônico de 3 (três) algarismos, a ser adotado em todo o País, para uso exclusivo dos Conselhos Tutelares.

Art. 3º O número telefônico deve ser divulgado nas listas telefônicas e contas telefônicas dos serviços de telefonia fixa comutada e móvel pessoal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Helio Costa

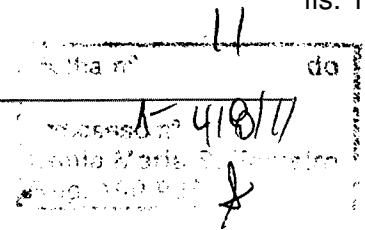
Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.7.2009

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11123

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.123 22/11/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a politica municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 273/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Walter Feldman; Chico Whitaker; Valfredo Ferreira

Regulamentação: Decreto nº 31.319/1992 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 31.986/1992 - Regulamenta a eleição dos Conselhos Tutelares, previstos nesta Lei.

- Lei nº 11.247/1992 - Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.

- Decreto nº 32.783/1992 - Regulamenta a Lei nº 11.247/1992, que cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.

- Decreto nº 33.083/1993 - Dispoe sobre a indicação e cessao de locais para instalação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, previstos nesta Lei.

- Decreto nº 33.994/1993 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Sao Paulo.

- Decreto nº 37.721/1998 - Anexo - O presente Regimento regulamenta as competencias, funcionamento e organização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Sao Paulo, criado por esta Lei.

- Lei nº 13.116/2001 - Dispoe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de Sao Paulo.

- Decreto nº 40.996/2001 - Cria Conselhos Tutelares no Município de Sao Paulo, nos termos do par. 1º do art. 9º desta Lei.

- Decreto nº 49.228/2008 - Cria os Conselhos Tutelares de José Bonifácio e Jardim São Luiz e reorganiza os demais Conselhos Tutelares.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.123, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 273/91, dos Vereadores Walter Feldman,
Chico Whitaker e Valfredo Ferreira)

Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e da outras providências.

LUIZA KRUMDIN DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de outubro de 1991, decretou e su promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, segundo Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;

III - serviços especiais, nos termos da Lei Federal.

Parágrafo único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programas culturais, esportivos e de lazer voltados para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º, bem como estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituinte e mantendo atividades de atendimento.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado, vinculado ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador, da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes a vida, a saúde, a alimentação, a educação, a cultura, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir, junto às autoridades competentes, o atendimento conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados:

I - Por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;

II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 16 membros, da forma seguinte:

I - Oito representantes do poder público municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo Executivo;

II - Oito representantes da sociedade civil, de Movimentos e Entidades que tenham por objetivo dentre outros:

a) atendimento social à criança e ao adolescente;

b) defesa dos direitos da criança e do adolescente;

c) defesa de trabalhadores vinculados à questão;

d) estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;

e) defesa da melhoria de condições de vida da população.

§ 1º - Os Conselheiros representantes do poder público serão indicados pelo Prefeito, a partir de lista tripartite apresentada pelas respectivas secretarias ou órgãos, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificadas com a questão.

§ 2º - Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembleia geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho

compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e dos respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período.

§ 5º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º - O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;

II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;

III - participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;

IV - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;

V - gerir o Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 88, inciso IV da Lei Federal nº 8.069/90, de acordo com o percentual de utilização de seus recursos, após definidas as respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VI - controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse fundo;

VII - elaborar seu Regimento Interno;

VIII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

IX - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

X - manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal;

XI - inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e a autoridade judiciária;

XII - proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observado o parágrafo único, do artigo 91 da Lei nº 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e a autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;

XIII - divulgar a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - dentro do âmbito do Município, prestando a comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIV - informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;

XV - garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

XVI - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;

XVII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XVIII - promover conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e o adolescente;

XIX - deliberar quanto à fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XX - realizar Assembleia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR - Seção I - Disposições Gerais

Art. 9º - Ficam criados 20 (vinte) Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - O número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razão da demanda, respeitados pareceres de viabilização orgânica-estrutural.

Art. 10 - Os Conselhos Tutelares são órgãos autônomos, não jurisdicionais, estando suas atividades restritas à competência territorial.

Art. 11 - A competência dos Conselhos Tutelares será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, a falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência dos pais ou responsável, ou do local onde se encontra a entidade que abriga a criança ou adolescente;

Art. 12 - Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 13 - Exigir-se-á dos candidatos a membros do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município de São Paulo;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Seção II - Das eleições

Art. 14 - O processo de escolha será organizado pelo Poder Municipal que poderá estabelecer convênios com a Justiça Eleitoral, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Art. 15 - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, dar-se-á conforme Lei Federal.

Art. 16 - Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar todos os cidadãos residentes no Município de São Paulo, nos respectivos territórios dos Conselhos Tutelares, em pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 17 - O Poder Público Municipal regulará o processo 90 (noventa) dias antes da escolha.

Seção III - Da cassação e dos impedimentos

Art. 18 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Art. 19 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

Seção IV - Das atribuições

Art. 20 - São atribuições de cada Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- c) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade.

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas liberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 22, inciso II, letras "a" a "g" desta lei, para adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV - fiscalizar juntamente com o Judiciário

e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no art. 9º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 21 - As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Seção V - Da remuneração

Art. 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, devendo a mesma se situar no Quadro Geral do Funcionalismo Municipal, na referência de nível superior.

§ 2º - Sendo o membro funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 23 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Em 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira escolha para os Conselhos Tutelares.

Art. 25 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente e decidirá quanto à remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 26 - O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

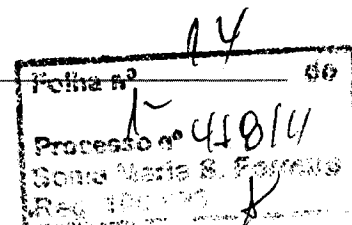
Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 28 - O Executivo proverá os meios necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata esta lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de novembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.
LUIZA BRUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de novembro de 1991
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

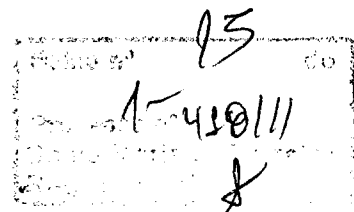
Base de dados : legis
Pesquisa : 13116
Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.116 09/04/2001 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre funcionamento dos Conselhos Tutelares no Municipio de Sao Paulo, nos termos do disposto no artigo 134 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 237/1999 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta
Regulamentação: Decreto nº 40.779/2001 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Legislação explicativa: Lei Federal nº 8.069/1990 - Dispoe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.116, 09 DE ABRIL DE 2001
(Projeto de Lei nº 237/99, do Executivo)

Dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 134 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 04 de abril de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os Conselhos Tutelares, criados pela Lei nº 11.123, de 23 de novembro de 1991, em obediência ao que determina a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, são órgãos autônomos, cuja estrutura administrativa e condições materiais de funcionamento, inclusive os recursos humanos necessários, são derresponsabilidade da Secretaria de Governo.

§ 1º - Os Conselhos Tutelares funcionarão em próprios municipais ou em locais indicados pela Secretaria de Governo, respondendo, nesta hipótese, a Prefeitura, pelas despesas relativas à utilização da edificação.

§ 2º - Nos locais a que se refere o "caput" deste artigo serão desenvolvidas exclusivamente as atividades dos Conselhos.

§ 3º - Os Conselhos Tutelares deverão funcionar em locais que ofereçam condições adequadas ao exercício de suas atividades, garantidas a autonomia, privacidade, segurança e facilidade de acesso da população.

Art. 2º - Para o seu funcionamento, cada Conselho Tutelar contará, obrigatoriamente, com uma Equipe de Apoio Administrativo, constituída por auxiliares administrativos e motoristas.

Art. 3º - Os Conselhos Tutelares funcionarão de 2ª a 6ª feira, das 8:00 às 18:00 horas, para atendimento ao público e execução de suas atividades.

Art. 4º - Respeitado o disposto no artigo anterior, e atendendo às peculiaridades locais, os Conselhos Tutelares poderão elaborar escalas de plantões para atendimento permanente, devendo, nesta hipótese, permanecer o plantonista escalado munido de meio de comunicação capaz de torná-lo facilmente localizável, tal como "pager" ou telefone celular.

Art. 5º - A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao padrão QPA-13 do Quadro do Funcionalismo Municipal, pela qual poderá optar o servidor público investido nessas funções.

Art. 6º - O disposto na presente lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, nos termos do disposto na Lei nº 11.247, de 1 de outubro de 1992.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de abril de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de abril de 2001.

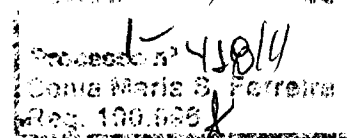
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14247

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.247 08/12/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.

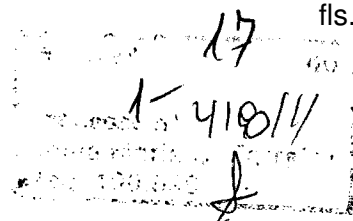
Projeto: Projeto de Lei Nº 230/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 48.358/2007 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.247, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 230/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB)

Dispõe sobre o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de outubro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes consiste no conjunto de ações e campanhas de conscientização desenvolvidas pela Prefeitura Municipal de São Paulo, como forma de prevenir e combater a violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As campanhas às quais se refere o "caput" deste artigo, utilizarão de recursos técnicos capazes de informar e conscientizar o maior número possível de pessoas.

Art. 2º Entre as ações a que se refere o art. 1º, serão desenvolvidas e veiculadas na mídia em geral e em especial nos próprios municipais, equipamentos urbanos, Unidades Básicas de Saúde e entidades conveniadas, campanhas permanentes de informação, destinada ao público em geral, informando:

I - sobre os diversos tipos de violência e exploração sexual que vitimam crianças e adolescentes;

II - sobre a identificação de indicadores físicos e psicológicos da violência;

III - sobre os órgãos municipais, estaduais e federais que fornecem ajuda e orientação às vítimas de tais delitos, inclusive citando o tipo de serviços que cada um presta, endereço, telefone e horário de atendimento.

Parágrafo único. Os temas constantes nos incisos I, II e III deste artigo serão objeto de palestras destinadas ao treinamento de servidores públicos municipais e membros dos Conselhos Tutelares da cidade de São Paulo, e se realizarão ao longo de todo o ano em locais e formas a serem definidas pelo Poder Público.

Art. 3º (VETADO)

I - (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) (VETADO)

f) (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

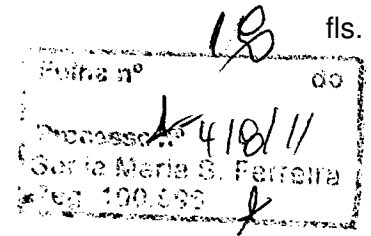
Art. 5º Anualmente, na semana em que se comemora o Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (18 de maio), além de outros eventos destinados a chamar a atenção da sociedade sobre as questões ligadas à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes, serão divulgados estudos, pesquisas e projetos de enfrentamento aos maus-tratos praticados.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.



GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de dezembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 33083

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 33.083 25/03/1993 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre indicacao e cessao de locais para instalacao e funcionamento dos Conselhos Tutelares, previstos na Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, e da outras providencias.

Revogação: Decreto nº 33.168/1993 - Revoga os arts. 2º, 3º e 4º deste Decreto. ([ver documento](#))Legislação explicativa: Lei nº 11.123/1991 - Dispoe sobre a politica municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 33.083 , DE 25 DE MARÇO DE 1993

Dispõe sobre a indicação e cessão de locais para instalação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, previstos na Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e **CONSIDERANDO** o disposto na Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - bem como na Lei municipal nº 11.123, de 22 de novembro de 1991,

D E C R E T A:

Art. 1º - A Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES fica responsável, a partir desta data, pela indicação e cessão de locais para a instalação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Paragrafo unico - Até que sejam determinados os novos locais, nos termos deste artigo, os Conselhos Tutelares continuarão a funcionar onde já estiverem instalados.

Art. 2º - Ficam atribuídas à Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, em caráter temporário, a coordenação e a supervisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

Art. 3º - No desempenho da coordenação de que cuida o artigo anterior, a Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES caberá receber os pleitos dos Conselhos, encaminhando-os nos limites de suas possibilidades.

Art. 4º - Os projetos, os programas e as atividades desenvolvidos pelos Conselhos serão acompanhados e supervisionados por FABES.

Art. 5º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de março de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

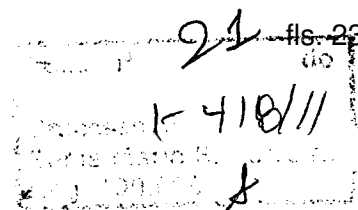
CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ANTÔNIO SALIM CURIATI, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de março de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



PROJETO DE LEI 01-0032/2005 da Vereadora Claudete Alves (PT)

""Determina a instituição do serviço telefônico de disque abuso infanto/Juvenil e dá outras providências".

Art.1º- Fica obrigado o Poder Executivo a instituir, em sessenta dias, o serviço telefônico de disque abuso infanto/juvenil para atender denúncias sobre qualquer violência ou forma de abuso que tenham sido praticados contra Crianças e adolescentes.

Art.2º- O serviço telefônico de disque abuso infantil disporá de um código especial de serviço, com isenção de tarifa telefônica.

Art.3º- O funcionamento do serviço telefônico de disque abuso infantil será ininterrupto, durante 24 horas diárias.

Art.4º- O atendimento no serviço de disque abuso infantil será realizado em conformidade com as diretrizes gerais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e se dará através de um programa vinculado à Secretaria Municipal da Assistência Social, que disporá de psicólogos, pedagogos e advogados para o acompanhamento pessoal das crianças e dos adolescentes nas situações de emergência.

Art.5º- Compete ao Poder Executivo à divulgação do serviço telefônico de disque abuso infantil, mediante a veiculação de anúncios publicitários em Rádio, Jornal e Televisão, bem como em Terminais Rodoviários, Ferroviários, Estações do Metrô, Aeroportos, Logradouros Públicos, Hospitais Públicos, Escolas e Universidades Públicas.

Art.6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Às Comissões competentes".

Ata nº 22
 Protocolo nº 418/14
 Sônia Maria S. Ferreira
 Reg. 100 998

PROJETO DE LEI 01-0390/2009 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

"Estabelece objetivos e diretrizes para a instituição do Serviço de Denúncia de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente – DISCA, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da instituição do Serviço de Denúncia de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente – DISCA, no âmbito do Município de São Paulo terá como objetivo permitir à população em geral e aos agentes públicos, quando for o caso encaminhar denúncias, sugestões, reclamações ou representações sobre violação de direitos de crianças e adolescentes através de uma central encarregada de receber, organizar e repassar essas informações e demandas aos órgãos competentes.

§ 1º Entende-se por violação dos direitos da criança e do adolescente, para os fins desta lei, as seguintes práticas e situações:

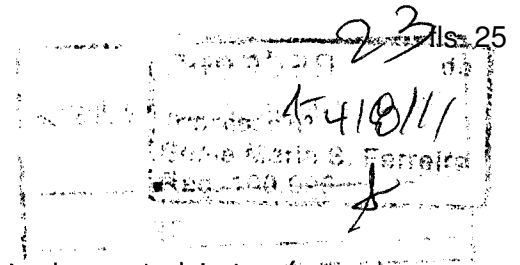
- I – atos atentatórios ao exercício da sua cidadania como portadores de direitos;
- II – atos de discriminação;
- III – violência física e psíquica, tais como entre outras, negligência, maus tratos e abandono;
- IV – violência, abuso e exploração sexual;
- V – exploração do trabalho infantil, especialmente em suas piores formas, sobretudo em situações consideradas penosas, insalubres e perigosas;
- VI – crianças e adolescentes em situação de rua;
- VII – envolvidas em conflitos familiares;
- VIII – crianças e adolescentes desaparecidos;
- IX – convívio com adultos dependentes de álcool e drogas;
- X – uso de substâncias entorpecentes;
- XI – tráfico de seres humanos.

§ 2º A central de que trata o "caput" deste artigo, além das demandas nele arroladas poderá prestar informações e orientações sobre todos os programas e políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente, inclusive sobre os Conselhos Tutelares, seus endereços, horário de funcionamento e atribuições.

Art. 2º O serviço de que trata o art. 1º desta lei, quando de sua instituição e funcionamento deverá observar as seguintes diretrizes:

- I – procedimentos em absoluta consonância com os princípios e preceitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando a proteção às crianças e aos adolescentes de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;
- II – recebimento das denúncias, reclamações e sugestões em caráter sigiloso;
- III – encaminhamento das denúncias, reclamações e sugestões aos Conselhos Tutelares da região de moradia da criança ou adolescente e ser protegido, quando for o caso, e aos demais órgãos de proteção e responsabilização, conforme a competência, em um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;
- IV – direito do usuário do serviço, como denunciante, reclamante ou representante, de acompanhar o andamento da demanda por meio da "internet" ou pessoalmente, sempre através do número do protocolo;
- V – ampla divulgação do serviço e dos meios pessoais, telefônico ou eletrônico para contato com ele;
- VI – processamento estatístico dos dados obtidos, com arquivamento e aproveitamento desse conjunto nas bases de dados da Administração Municipal, de modo a contribuir, permanentemente, para o diagnóstico da situação da infância e da adolescência no Município.

Art. 3º As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, informações e recursos



humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 08 de junho de 2009. Às Comissões competentes.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 10.10.11 às 19h00
RF _____

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Receber:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 10/10/11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Em 18/10/11 às 18:25 h
POR [Assinatura]
SAÍDA: AS: _____ h _____ ASS: _____

Segue m juntado 1 nesta data documental
e papel de informação rubricado 1 sob folha
nº 24 a 27

Em 11 / 11 / 11

[Assinatura]
Maria Tereza Antonio da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01531/2011

pl0418-11

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0418/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Quito Formiga, que determina a afixação de placa informando o número telefônico do Conselho Tutelar na porta de entrada dos estabelecimentos de ensino público e privado.

Segundo a propositura, ainda, referida placa informativa será afixada permanentemente, mesmo nos períodos de férias escolares.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato* (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

Destaque-se, que apesar da proposta também abarcar os estabelecimentos de ensino de natureza privada, não há que se falar em ofensa ao princípio da autonomia de vontade dos particulares e nem em ingerência indevida do Estado na atividade econômica privada, pois estamos diante de nítido interesse público que transcende a vontade particular, qual seja, o direito à informação.

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada ao direito à informação, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público, insculpido no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, do Texto Maior.

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 146, *in verbis*:

Art. 146. Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantindo seu acesso aos munícipes.

§ 1º O sistema de informações deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, precisão e segurança, evitando-se duplicações de meios e instrumentos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0418-11

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

E, de modo ainda mais incisivo, a Lei Orgânica Paulistana, em seu artigo 2º, inciso III, estabelece:

Art. 2º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

(...)

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;

Neste ponto, é oportuno registrar o posicionamento da doutrina acerca do princípio da publicidade e da participação dos cidadãos na gestão da coisa pública. O Prof. Adilson Abreu Dallari em parecer publicado na revista RDP nº 98, intitulado “A divulgação das atividades da Administração Pública” com muita propriedade aborda o tema:

Ora, titular do interesse público é o povo, o corpo social, a sociedade civil, em seu conjunto ou segmentada em entidades intermediárias (associações, sindicatos, etc.) e até mesmo representada por um único indivíduo, como no caso da Ação Popular. Por isso mesmo a coletividade tem o direito elementar de saber o que se passa na Administração Pública, e esta tem o correspondente dever de ser permeável, transparente, acessível.

Outro princípio de raiz constitucional desenvolvido pela doutrina é o ‘princípio participativo’. (...)

Ora, para poder participar realmente dos atos de governo, o cidadão precisa ficar sabendo o que o governo está fazendo ou pretende fazer.

(...)

Portanto, a pluralidade de fontes de informação sobre a atuação pública é fundamental, para que possa haver críticas, possibilidade de defesa e, também, oportunidade de evidenciar os êxitos e as conquistas da sociedade e dos governos democráticos.

Não pode haver abuso na atividade informativa oficial, pois isso atentaria contra a probidade da Administração. Para evitar abusos é que existem o controle político, exercido diretamente pelo Poder Legislativo, o controle econômico-financeiro



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0418-11

*exercido pelo Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas, e o controle
jurisdicional, exercitado pelo Poder Judiciário (...).*

Durante a tramitação da proposta deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09.11.11

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSE AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MARCO AURÉLIO CUNHA

Agnaldo Simão

autuado em 30/09/2015 09:00:08
Folha nº 24 do proc
nº 01-418 de 20 11
Ms. 29
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 40851
Rubem Dar Romancini
Técnico Administrativo
RF 11527

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12 / 11 / 11

Pág. 104 Col. 02

Conferido

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

À Junta Comissão de Administração Pública.

Em 18 / 11 / 11

Maria Teraza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 18 / 11 / 11 às 15h

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Santa Santos

Para: _____
Sala: _____

Em 21 / 11 / 2011

Clizim

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____	juntado _____	nesta data
Documento _____	e papel de informação	
Rubricado _____	sob folha _____	nº 28
Em 21 / 02 / 2012		

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 28 do proc.
nº 1-418 de 2011
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1336

16 - PAR
16- 00033/2012

PARECE OMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 418/2011.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Quito Formiga, que "Determina a fixação de placa informando o número telefônico do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de ensino público e privado, e dá outras providências."

A proposta em análise tem por objetivo divulgar o número telefônico de contato dos Conselhos Tutelares, por meio de placas, que deverão ser afixadas na porta de entrada dos estabelecimentos de ensino, em local visível, de forma destacada e com letras legíveis.

Depreende-se da justificativa apresentada pelo autor que seu objetivo é conferir uma maior efetividade ao trabalho dos Conselhos Tutelares, cuja função é a proteção dos interesses das crianças e dos adolescentes, cósioante orientação de legislação federal sobre o assunto. Aponta, também, o Parlamentar que a violência contra crianças e adolescentes é fato comum em nosso país, mesmo diante dos constantes esforços para coibi-la.

O autor também destaca a forma de atuação destes Conselhos, afirmando trabalharem estes principalmente mediante provocação. Justamente por isso faz-se necessária a ampla divulgação dos meios de acesso a eles.

Diante disto, percebe-se que a propositura segue no mesmo sentido das orientações da Lei Federal de nº 13.003 de 2009 (que estabeleceu a obrigatoriedade da existência de um número telefônico exclusivo e dedicado para acionar os Órgãos Tutelares), qual seja, o de facilitar o contato com os Conselhos Tutelares.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto.

Frente ao exposto, e considerando que iniciativa reveste-se de relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é **favorável** ao projeto original.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 09.02.2012.

Eliseu

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

Ver. Souza Santos - Relator

Marta Costa

Ver. Marta Costa

Ver. Edir Sales

Ver. José Ferreira (Zelão)

Ver. Carlos Neder

Ver. José Rolim

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11 / 02 / 2012
página 106 coluna 2
Conferido: _____
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A do(a) Comissão de Geom

27.02.2012

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 28/2/12 às 18:00

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.485

Ab Vereador / A Vereadora

Senaral Moura

Para relatar:
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 16.03.2012

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 65 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seção jurídica nesta data documento rubricado
29 a 30 e folha de informação nº
em 06/12/11

Sandra Paula S. Horie
Técnico Administrativo
RF 11336

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01891/2012

PL 418/2011

Folha nº 20 doProcesso nº 01-418/11Sandra Paula T. S. Harde
RF. 11.402 - SGP-12

PARECER N.º DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 418/2011.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, determina a fixação de placa informando o número telefônico do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de ensino público e privado, e dá outras providências.

A propositura pretende que os estabelecimentos de ensino regular do Município de São Paulo, públicos ou privados, fixem, na porta de entrada, placa com o número de telefone do Conselho Tutelar. Em caso de descumprimento deste projeto de lei, ficará estabelecido penalidades graduadas em multa, suspensão das atividades em caso de reincidência e cancelamento da licença de funcionamento, caso a infração persista.

Em sua justificativa, o Autor pondera que o projeto visa a proteção dos interesses das crianças e adolescentes, atribuindo maior efetividade ao trabalho dos Conselhos Tutelares, através da divulgação de seu número de telefone, visto que esse organismo atua reativamente, mediante solicitação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da propositura.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se FAVORÁVEL à aprovação da propositura.

Tendo em vista que a propositura visa coibir a violência contra as crianças e adolescentes, e que as empresas envolvidas prestam um serviço público e, portanto, têm de se submeter às diretrizes da administração pública, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei.

17 - RELCOM
17- 01913/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06 / 12 / 12

Pág. 72 Col. 01

Conferido *SPV*

Sandra Paula T. S. Horta
Técnico Administrativo
RF. 11.402

*À Duta Comissão de
Educação, em 06/12/12
SPV*

Sandra Paula T. S. Horta
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Em 06-12-12 às 19:00

RF

MÁRIO SERGIO HORTA
RF 101.083
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<i>Ata da Comissão</i>
Para relatar:
Gala da Comissão de Educação, Cultural e Esportes
Em: / /
Presidente <i>[assinatura]</i>
Obs: para manifestação 4 de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/13

MÁRIO SERGIO HORTA
RF 101.083
Secretário

*09/01
MEN 123707*

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	30 fls.
Arquivado em	09/01/2013
O Func.º	<i>J. Batista</i>

José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 418/2011

Folha nº 30 de 30 fls. 35

Processo nº 01-418/11

Sandra Paula T. S. Harie
RF. 11.402 - SGP-12

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo
Lazer e Gastronomia, em 05/12/12

~~ANTONIO CARLOS RODRIGUES~~
~~Presidente~~

AURÉLIO NOMURA
(Presidente)

DAVID SOARES

GOULART

Ilvete

KAMIA

RICARDO TEIXEIRA

SENIVAL MOURA
Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06 / 12 / 12

Pág. 72 Col. 01

Conferido *SPV*

Sandra Paula T. S. Horta
Técnico Administrativo
RF. 11.402

*A Dada Comissão de
Educação, em 06/12/12
SPV*

Sandra Paula T. S. Horta
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Em 06-12-12 às 19:00
RF

MÁRIO SERGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Atílio Rossoni
Para receber:
Gala da Comissão de Educação, Cultural e Esportes
Em: / /
Presidente *[assinatura]*
Obs: o presente documento é de 8 dias, nos
termos do art. 275 do Regimento Interno.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02/01/13.

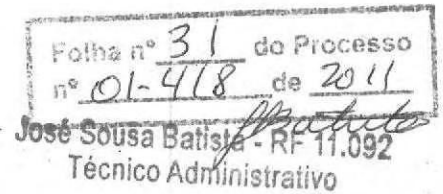
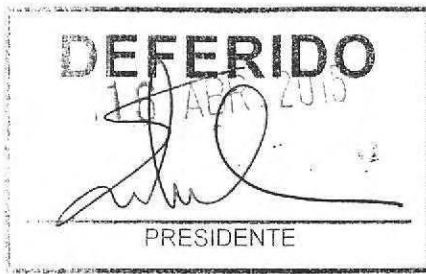
MÁRIO SERGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 30 fls.
Arquivado em 09/01/2013
O Func.º *JBatista*

José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 31 e folha de informação
sob nº 17 / 04 / 2013
[assinatura]

José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo



EDIR SALES

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

RDS
530/2015

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL57/2011; PL87/2010; PL170/2011; PL202/2012; PL211/2010; PL320/2009; PL354/2009; PL365/2011; PL408/2012; PL418/2011; PL427/2011; PL428/2012; PL429/2012; PL507/2009; PL514/2009; PL515/2010; PL516/2010; PL554/2011; PL588/2005; PL589/2005; PL595/2005; PL 626/2005; PL 750/2009; PL13/2009;

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015

Vereador Milton Leite
Líder do DEMOCRATAS



1403 14/04/2015 01:52 - Protocolo Legislativo - 509.22

Matéria PL 418/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

33
17.04.15

Antonio Isoldi Caleari
Técnico Administrativo
RF 11.300

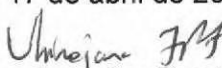
À SGP-22

Senhor Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 530/2015, segue o presente expediente,
para volta à tramitação.

Atenciosamente,

17 de abril de 2015.


Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

À Comissão de:
EDUC
22/04/2015

Antonio Isoldi Caleari
Técnico Administrativo
RF 11.300

Segue ☒ juntado ☒ nesta data
Documento ☒ e papel de informação
Rubricado ☒ sob folha ☒ nº 32
Em 22/04/15
João Carlos Dias
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

32

Do processo n.º 418/11

em

22/04/2015

(a)

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 22/04/15 às 16h30m
RF

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Vereador / À Vereadora
Solano de Pereira
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º artigo 83 do RI

23.04.2015

Ao Vereador / À Vereadora

Elisavete Lobato

Para relatar,
Sua da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 29/10/2015

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º artigo 83 do RI

Original m juntado S nesta data
Anexo S e papel de informação
Rubricado S sob folha S
Em 04 / 06 / 2015 33e34
João Salomão Gonçalves
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

33
01-418

João Carlos Dias Craves
Técnico Administrativo
RF 11336

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 13/05/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Com a presença deste Presidente, Vereador Reis, na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, declaro abertos os trabalhos da segunda audiência pública que a Comissão de Educação realiza no ano de 2015.

Esta audiência foi divulgada no portal da Câmara Municipal de São Paulo, no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo*, no jornal *Diário de S. Paulo*, do dia 11 de maio, e no jornal *Folha de S. Paulo*, do dia 12 de maio.

Informo ainda que esta audiência está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, no link Auditórios On-Line.

Passemos aos itens da pauta da audiência pública.

Vou ler a ementa.

As pessoas que quiserem fazer seus pronunciamentos terão três minutos para tal, tão logo eu termine a leitura da ementa.

Então, declaro aberta a audiência pública ao PL 418/2011, de autoria do Vereador Quito Formiga, do PR: "Determina a fixação de placa informando o número telefônico do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de ensino público e privado, e dá outras providências".

Estão abertas as inscrições. (Pausa)

Não há oradores inscritos.

Declaro encerrada a audiência pública ao PL 418/2011, de autoria do Vereador Quito Formiga, do PR.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 488/2013, de autoria do Vereador Laércio Benko, PHS: "Dispõe sobre o incentivo à cultura afro-brasileira nas escolas municipais da cidade de São Paulo".

Estão abertas as inscrições. (Pausa)

Não há oradores inscritos.

Declaro encerrada a audiência pública ao PL 488/2013, de autoria do Vereador Laércio Benko.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 725/2013, de autoria do Vereador Reis, PT: "Acrescenta inciso ao artigo 7º do Decreto 23.123, de 25 de novembro de 1986, que regulamenta a Lei 10.154 de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências".

Estão abertas as inscrições. (Pausa)

Não há oradores inscritos.

Declaro encerrada a audiência pública ao PL 725/2013.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 307/2014, de autoria do Vereador Reis, PT: "Obriga a instalação de brinquedos inclusivos em todos os recreios infantis localizados em parques e demais espaços de uso público no Município de São Paulo, e dá outras providências".

Estão abertas as inscrições. (Pausa)

Não há oradores inscritos.

Declaro encerrada a audiência pública ao PL 307/2014.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 535/2014, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, PTB: "Dispõe sobre Terapia Assistida por Cães - Projeto "Cão Terapia" nos locais que se especifica e dá outras providências".

Estão abertas as inscrições. (Pausa)

Não há oradores inscritos.

Declaro encerrada a audiência pública ao PL 535/2014, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, PTB.

Não havendo mais nada a tratar, declaro encerradas as audiências públicas.

Segue m juntados, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricados sob folha(s)
nº 35 e 36. Em 04/03/16

Rubem Davi Romancini - RF 11.257
Técnico Administrativo-SGP. 12

Matéria PL 418/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 30/09/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, declaro abertos os trabalhos da 8ª audiência pública do ano de 2015. Informo que essa reunião está sendo transmitidas no portal da Câmara - www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Passemos aos itens da pauta. Vamos estabelecer três minutos para quem quiser fazer o debate sobre os projetos, depois de se inscrever.

Passemos ao primeiro item, PL 820/1996, de autoria do Vereador José Américo, que dispõe sobre “distribuição de materiais escolares nas escolas públicas municipais, e dá outras providências”. Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 820/1996.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 259/2011, de autoria do Vereador Adolfo Quintas. O projeto diz que fica autorizado ao Poder Executivo policiamento fixo de guarda civil metropolitano em todas as escolas municipais, bem como em outros equipamentos públicos municipais no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 259/2011.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 418/2011, de autoria do Vereador Quito Formiga, que determina a fixação de placa, informando o número telefônico do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de ensino público e privado, e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 418/2011.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 822/2013, de autoria do Vereador Abou Anni, que revoga a lei nº 15.896, de 8 de novembro de 2013, e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições.

Tem a palavra a Sra. Cristiane de França Ferreira.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Sr. Presidente, em nome do mandato do Vereador Abou Anni, venho defender as razões do PL 822/2013, que visa a revogar a lei 15.896/2013, que proíbe a colocação de películas insulfilm nos vidros dos veículos destinados ao transporte escolar no município.

Neste momento, eu saúdo os Colegas presentes e o Sr. Presidente. A explicação é que lei, em exame, visa que a transparência dos vidros seja total, para inclusive melhorar a fiscalização, e estabelece uma multa de 500 reais, dobrada, no caso de reincidência, e também atualizada pelo IPCA-IBGE, acumulado no exercício anterior, além de suspensão do certificado de registro e vedação do transportador em participar em outras concorrências públicas, no caso desses descumprimentos reiterados. O escopo do documento é proporcionar a segurança, contudo os argumentos que justificaram a norma estão na contramão do que diuturnamente acontece. As pessoas instalam as películas, em seus veículos, para se proteger dos atos de violência. Vale lembrar também que a área envidraçada dos veículos, em geral, são autorizadas a possuir o *insulfilm*, devendo apenas se ater ao nível de transparência preconizado na resolução 254/2017 do Contran, que admite esse nível de transmitância luminosa, para atender aos ditames, para se dirigir com segurança. Então, não subexiste razão do município, sob pretexto de garantir a maior segurança, retirar de todos os transportadores escolares esse direito que é assegurado aos outros condutores.

Essa lei afronta o princípio da proporcionalidade, uma vez que não é razoável suspender a autorização para trabalhar um profissional, assim como proibi-lo de licitar, em razão da afronta da legislação no período de doze meses.

Por fim, há de falar que o *insulfilm* protege a criança. No momento do choque, em vez de a área envidraçada cair toda na criança, ela vai proteger essa criança. São essas as razões que a gente pede a apoio dos Pares no momento da votação.

Sem mais.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Não há mais oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 822/2013.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 21/2014, de autoria dos Vereadores Gilson Barreto, Patrícia Bezerra, Eduardo Tuma, Coronel Telhada, Andrea Matarazzo, Mario Covas Neto, Aurélio Nomura e Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre a obrigatoriedade, do trava-queda acoplado à trava de segurança, nos brinquedos instalados em

parque de diversões e eventos de entretenimento no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências. Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 21/2014.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 160/2014, de autoria do Vereador Ari Friedenbach, que dispõe sobre a criação do Programa Luz, e fixa outras providências.

Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 21/2014.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 168/2014, de autoria do Vereador Abou Anni, que regulamenta o Programa Leve Leite no município de São Paulo.

Estão abertas as inscrições.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Novamente eu venho, em nome do mandato do Vereador Abou Anni, defender as razões do PL 168/2014, que visa a disciplinar, por lei, a instituição do Programa Leve Leite. Por que eu digo visa a disciplinar, por lei, por quê? Porque atualmente esse programa é regulado pelo decreto 35.458/1995 e pela portaria 1.587/2009, da Secretaria Municipal de Educação. Então, é sabido que a normativa decreto presta-se apenas a regular a fiel execução da lei. Se não há lei, por ato de discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, S.Exa. simplesmente pode revogar o decreto e acabar com o Programa Leve Leite. Então, essas são as razões do Vereador Abou Anni para propor o projeto, ou seja, assegurar a instituição permanente do Programa Leve Leite a todas as crianças educandas da rede municipal de Educação de Ensino.

Sem mais, a gente pede aos Pares o apoio e a aprovação da propositura.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Não há mais oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 168/2014.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 410/2014, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que institui o Programa Municipal de Aprendizagem do jogo de xadrez nas escolas públicas, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 410/2014.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 502/2014, de autoria do Vereador Laércio Benko, que dispõe sobre a criação de matéria obrigatória de ética e práticas de segurança na internet para alunos do Ensino Fundamental.

Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 502/2014.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 328/2002, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que altera a redação do artigo 30 da lei 10.309, de 22 de abril de 1987. Inclui as escolas da proibição da permanência de animais em recintos de uso coletivo.

Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 328/2002.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 199/2014, de autoria da Vereadora Patrícia Bezerra, que estabelece condições para o funcionamento das escolas de futebol e assemelhadas e a participação de atletas, informação entre cinco e dezessete anos de idade em partidas oficiais ou treinamentos de campeonatos no município de São Paulo, e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 199/2014.

Em não mais havendo a ser tratado, agradeço a presença de todos e declaro encerrada esta reunião de audiências públicas.

Seguem juntados, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricados sob folha(s)
nº 37 a 48. Em 09 / 12 / 16

Rubem Davi Romancini - RF 11.257
Técnico Administrativo - SGP. 12

Matéria PL 418/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES S/O



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Requerimento nº / 2015

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 37 do Proc.
Nº 418 de 2015
Rubem Davi Romancini
RE. 11.257 - SGP. 12

Exmo. Senhor Presidente,

Considerando que o projeto de lei nº 418/2011, de autoria do Nobre Vereador Quito Formiga, determina a fixação de placa informando o número do telefone do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de ensino público e privado;

Considerando que a Lei Federal 12003/2009 determina que a ANATEL reserve número telefônico de 3 (três) algarismos, de abrangência nacional, para uso exclusivo dos Conselhos Tutelares, o qual deverá ser adotado em todo o País e, que já consta o telefone 125 como referente aos Conselhos Tutelares (serviços de utilidade pública);

Considerando a extrema importância dos conselhos tutelares na proteção dos interesses das crianças e dos adolescentes, bem como a responsabilidade dos municípios em viabilizar estrutura mínima para a efetivação dos seus trabalhos, conforme determinação da Lei Federal 8069/1990;

Considerando, que atualmente na cidade de São Paulo existem 44 Conselhos Tutelares com seus respectivos telefones e demais formas de contato;

Requeiro que o PL nº 418/2011 seja encaminhado ao Executivo Municipal para que este se manifeste a respeito das seguintes indagações:

- 1) Como está a implementação do telefone "125" de atendimento exclusivo dos Conselhos Tutelares?
- 2) Existência de divulgação dos números atuais dos Conselhos Tutelares, que não seja tão-somente por meio do site da Prefeitura;
- 3) Existência de projeto semelhante ao presente PL, que não sejam os vários números telefônicos existentes em cada Conselho Tutelar desta cidade.

São Paulo, 23 de novembro de 2015.

Vereador Eliseu Gabriel
Relator

Deferido em: 27/12/2015

Vereador Reis

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 38 do fls. 49
Nº 418 de 2011
Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

São Paulo, 10 de dezembro de 2015.

OF-SGP12
703/2015

Cópia

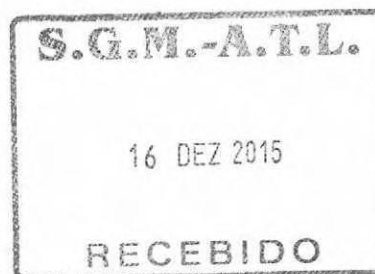
Senhor Prefeito,

Atendendo a solicitação da Douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, na qual se encontra tramitando o Projeto de Lei nº 418/2011, de autoria do Nobre Vereador Quito Formiga, que "Determina a fixação de placa informando o número telefônico do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de Ensino Público e Privado, e dá outras providências", solicito-lhe que se digne encaminhar aos órgãos competentes dessa Douta Administração a propositura em pauta para que sejam apresentadas manifestações sobre as questões apresentadas.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Assinatura]
**Antonio Donato
Presidente**

Excelentíssimo Senhor
Fernando Haddad
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo.
Edifício Matarazzo
Nesta



Luciana Andréa dos Santos
Chefe de Seção II
RF. 794.878.1



Folha nº 39 do Proc. nº 418 de 2011
 Rubem Davi Romancini
 RF. 11.257 - SGP. 12

São Paulo, 08 de abril de 2016.

OF-SGP12
 173/2016

Senhor Prefeito,

Nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **reitero** a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 418/2011, do Vereador Quito Formiga, que *"DETERMINA A FIXAÇÃO DE PLACA INFORMANDO O NÚMERO TELEFÔNICO DO CONSELHO TUTELAR NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO DONATO
 Presidente

Anexos: cópia do(s) ofício(s) anteriormente enviado(s), requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
 Doutor Fernando Haddad
 Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo





Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 51

São Paulo, 8 de dezembro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 539/16-C

Ref.: Ofícios SGP-12 nº 703/2015 e nº 173/2016

Folha nº 40 do Proc.
Nº 418 de 2011

Rubem Davi Romancini
DOCRETE 11.257 - SGP. 12

921/2016

Senhor Presidente

Reportando-me aos ofícios epigrafados, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações oferecidas pelas Secretarias Municipais de Direitos Humanos e Cidadania e de Educação sobre o Projeto de Lei nº 418/11, de autoria do Vereador Quito Formiga, que determina a fixação de placa informando o número telefônico do Conselho Escolar nos estabelecimentos de ensino público e privado.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

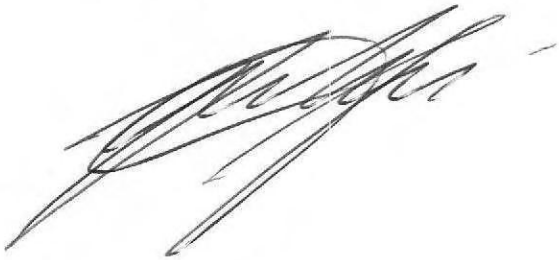
JAM/MMO/jgc
Resp 418-11

Protocolo Legislativo - SGP. 22
12:48 09/12/2016 016380

Matéria PL 418/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

À EDUC,

09/12/16

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Lucas', written in a cursive style.

Coordenação de Políticas para Crianças e Adolescentes

Folha de informação nº 9

São Paulo, 31 de Outubro de 2016

Do Processo nº 2015-0.335.553-1

Elizama dos S. Nonato da Silva
Agente de Apoio
RF: 532.804-7
SMDHC/GAB

Assunto: Projeto de lei referente à fixação de placa com o número de telefone do Conselho Tutelar nos estabelecimentos escolares.

SMDHC/CG

Prezado Senhor Luiz Guilherme Mendes de Paiva
Chefe de Gabinete

Ao cumprimentá-lo, encaminhamos esclarecimentos da CPCA/SMDHC sobre os questionamentos do Poder Legislativo acerca do PL 418/11.

1º) Como está a implementação do telefone "125" de atendimento exclusivo dos Conselhos Tutelares?

A CPCA/SMDHC solicitou informações à ANATEL sobre procedimentos para implementação do Disque 125 na Prefeitura de São Paulo. Esta informou que devem ser adotadas as medidas previstas no Anexo à Resolução 357/04, sem esclarecimentos sobre o status atual desta implementação. Acreditamos, no entanto, que a utilização do Disque 156 é mais proveitosa, conforme resposta ao terceiro questionamento, abaixo.

2º) Existência de divulgação dos números atuais dos Conselhos Tutelares, que não seja tão-somente por meio do site da Prefeitura;

Os equipamentos que realizam trabalho direto ou indireto com crianças e adolescentes possuem e divulgam os telefones dos Conselhos Tutelares.

3º) Existência de projeto semelhante ao presente PL que não sejam os vários números telefônicos existentes em cada Conselho Tutelar desta cidade.

Está em discussão, entre a Comissão Permanente dos Conselheiros Tutelares da Cidade de São Paulo, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

2011, C. 335
553-1
CÓPIA

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA

Coordenação de Políticas para Crianças e Adolescentes

Adolescente e da Coordenação de Políticas para Crianças e Adolescentes, a utilização do “Disque 156 – Central de Atendimento” para atendimento aos conselhos tutelares, vez que se trata de canal já consolidado como número de telefone mais conhecido na Prefeitura para atendimento e oferta de serviços de inúmeras secretarias (SMADS, SMS, SPTrans, CET, SMSP, SEHAB, SMG, SMPED, SF, SME, SDTE, SES, SVMA, IPREM, GCM e Supervisão Geral das Juntas do Serviço Militar).

Esta Secretaria realizou reuniões com a Coordenadoria de Atendimento ao Cidadão e Inovação em Serviços Públicos da Secretaria Municipal de Gestão (CACISP/SMG), órgão responsável pela gestão da Central 156, que concluiu pela viabilidade da inclusão do plantão dos Conselhos Tutelares nos serviços oferecidos. Na verdade, há uma janela de oportunidade para inserção deste serviço, dado que o 156 passou recentemente por uma mudança de contrato e de sistema que abre a possibilidade de inclusão deste serviço.

No horário comercial (8h às 18h dos dias de semana), os telefones atuais continuam funcionando normalmente. Caso haja acionamento via Central 156, o atendente deverá localizar o Conselho Tutelar responsável pelo atendimento e repassar o telefone ao cidadão.

A inclusão do plantão dos Conselhos Tutelares na Central 156 apresenta a vantagem de incorporar os conselhos aos serviços municipais, melhorando a integração das políticas públicas e viabilizando o redirecionamento do cidadão para outros serviços, caso seja necessário. A Central 156, facilitará ao munícipe o acesso aos Conselhos, pois trata-se de um número telefônico amplamente conhecido e utilizado na cidade. Além disso, o registro no sistema do 156 das demandas e dos atendimentos realizados qualificará a avaliação e o monitoramento do trabalho dos Conselhos Tutelares, evitando situações em que o(a) plantonista não consegue ser acionado pelo cidadão.

Acreditamos que, pelos princípios da economicidade, eficiência e transparência, a adoção do número 156 corresponde à solução mais adequada para o acionamento dos serviços dos Conselhos Tutelares na cidade de São Paulo.

418-0-333-553-1

CÓPIA

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA

Coordenação de Políticas para Crianças e Adolescentes

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 43 do Proc.
Nº 01-418 de 2015.55
Rubem David Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

Elizama dos S. Nonato da Silva
Agente do Apoio
RF. 532.804-7
SMDHC - GAP

Para além da proposta acima, a CPCA/SMDHC desconhece a existência de outro projeto que dê obrigatoriedade aos equipamentos públicos, privados e não-governamentais que tenham relação direta ou indireta com crianças e adolescentes de afixar, visivelmente, os números dos Conselhos Tutelares.

Atenciosamente,



MARCELO CABRAL SCHWARZBERG MILANELLO

Coordenador
CPCA/SMDHC

CÓPIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 11 do Proc
Nº 418 de 2015
Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA

Folha de Informação nº 12

01/11/2016
Elizama dos S. Nonato da Silva
Agente de Apoio
RF: 532.804-7
SMDHC/GAB

Do processo nº 2015-0.335.553-1

ASSUNTO: Projeto de lei referente à fixação de placa com o número de telefone do Conselho Tutelar nos estabelecimentos escolares.

Prezada Senhora,

Em atendimento ao solicitado à folha de informação nº 7, ratifico e encaminho resposta do Coordenador de Políticas Públicas para Criança e Adolescente.

Coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,



LUIZ GUILHERME DE MENDES PAIVA

Chefe de Gabinete
SMDHC

Prezada Senhora

JUNE ALBERICI DE MELLO

Secretaria do Governo Municipal - ATL

Viaduto do Chá, 15 – Edifício Matarazzo – Centro

LR/je

Rua Líbero Badaró, 119 – 6º andar – Centro – São Paulo/SP Cep: 01009-000.
Telefones: 55. 11. 3113-9913/ 55. 11. 3113-9902
E-mail: smdhcgabinete@prefeitura.sp.gov.br

Matéria PL 418/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

CÓPIAFolha nº 45 do Proc.
Nº 01.418 de 20 11. 57
Rubem Davi Romancini
RF 11.257 - SGP. 12

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
 Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional

Do Processo nº 2015-0.335.553-1

em / /2016

Folha de informação nº 15
(a).....
Ivone Devereza nº 15
RF 77.555,7
ATE

ASSUNTO: CMSP. PL nº 418/11. Determina a fixação de placa informando o número telefônico do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de ensino público e privado.

SME/COGED**Sra. Coordenadora**

Por meio do Projeto de Lei nº 418/11 pretende-se obrigar as escolas públicas e privadas do Município a afixarem na porta de entrada uma placa com o número telefônico do Conselho Tutelar. Logo no art. 1º propõe-se a criação de uma Central de Atendimento para o Conselho Tutelar, acionada pelo número "125", a ser designado pela ANATEL.

A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania já se pronunciou a respeito do assunto, respondendo, especificamente, aos questionamentos de fls. 03. No momento, SGM solicita a esta Pasta manifestação acerca da propositura.

De início importa reconhecer o Conselho Tutelar como um parceiro da escola que, como ela, tem por missão salvaguardar os direitos de crianças e adolescentes. Nesse sentido, a SME tem como política incentivar uma proximidade das Diretorias Regionais de Educação e das unidades educacionais junto ao órgão.

Destaca-se no trabalho do Conselho Tutelar a sua atuação local, junto à comunidade e às famílias, configurando-se como um apoio real às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

A fim de sistematizar o procedimento de comunicação de casos de violência, abuso e maus tratos de alunos, em 2012, após reuniões e tratativas entre a SME e representantes do Conselho Tutelar, foi editada a Portaria nº 5.552/12, que em seu anexo traz um modelo de relatório para ser preenchido pela escola, com todas as informações indispensáveis de serem apresentadas aos Conselheiros para rápida atuação no caso.

A disponibilização do telefone do Conselho Tutelar já é, portanto, rotina na rede municipal de ensino.

A proposta referente à utilização de uma Central de Atendimento é interessante pois, sem dúvida, facilitará o contato da população. Esse aspecto foi objeto de análise pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania que informou que no CMDCA (Conselho

CÓPIA

Folha nº 46 do Hsc.58
Nº 01.418 de 2011
Rubem Davi Romancini
RE 11.257 - SGP. 12



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional

Do Processo nº 2015-0.335.553-1

em / /2016

Folha de informação nº 16
(a).....
ATE.....

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente) está sendo discutida a inclusão do plantão dos Conselhos Tutelares na Central 156, "canal já consolidado como número de telefone mais conhecido na Prefeitura para atendimento e oferta de serviços de inúmeras secretarias".

Por fim, cabe esclarecer que a SME não normatiza, tampouco supervisiona as escolas privadas que oferecem Ensino Fundamental e Médio, o que prejudica boa parte do disposto na propositura ora analisada. O art. 2º do Projeto de Lei apresenta as penalidades que poderão ser impostas aos estabelecimentos privados na hipótese de descumprimento da medida, que incluem suspensão das atividades pelo período de 60 (sessenta) dias e cancelamento da licença de funcionamento, quando reincidente. Essa proposta, a nosso ver, não goza de razoabilidade e poderá trazer muitos prejuízos não só para a escola, mas também para os alunos e suas famílias.

Assim, opinamos pelo veto do PL nº 418/11, em seu inteiro teor, por entendermos que outras ações estão em andamento e cumprirão com o objetivo perseguido na propositura, divulgar para a população os telefones do Conselho Tutelar, criando também uma Central de Atendimento para referido órgão.

Sendo esse o nosso parecer técnico, elevamos o presente a Vossa Senhoria.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Ana Beatriz B. Terra

ANA BEATRIZ BIZZARRO TERRA

Assessor Técnico – RF 771.269.3

SME/COGED

SME-Assessoria Parlamentar

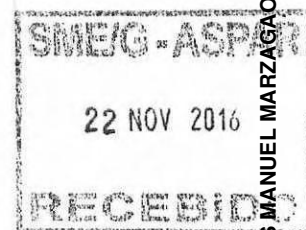
Sr. Assessor

Acompanhando a manifestação supra, retornamos o presente.

SP, 21/11/2016.

Fátima Paschoaletto Possani
LOURDES DE FATIMA PASCHOALETTO POSSANI
Coordenadora Geral

Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional
SME - COGED



**CÓPIA**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Parlamentar

Folha de informação nº 17

Alessandra Prevato Professioni
RF. 774.962.711
Auxiliar Técnico de Educação**Processo nº 2015-0.335.553-1***Interessado: Câmara Municipal de São Paulo**Assunto: Projeto de Lei nº 418/11, de autoria do Legislativo, que determina a fixação de placa informando o número telefônico do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de ensino público e privado.***SME/Gabinete****Sr.(a) Chefe de Gabinete**

Considerando o contido às folhas 15 e 16, retornamos o presente com análise e manifestação da Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional, SME/COGED, apontando para o veto do PL nº 418/11, em seu inteiro teor.

Para apreciação e prosseguimento.

São Paulo, 22 de Novembro de 2016.


Marcos Roberto EmílioChefe da Assessoria Parlamentar
SME/G

CÓPIA

Folha de Informação nº 18

Luciana Magalhães
RF: 811.289.4
SMEIG

Do Processo nº 2015-0.335.553-1

em 24/11/2016

Assunto: Projeto de Lei nº 418/11, de autoria do Legislativo, que determina a fixação de placa informando o número telefônico do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de ensino público e privado.

SGM/ATL- Chefia
Senhora Assessora Especial

601120030

Em atendimento à solicitação dessa Assessoria às fls. 13, a Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional – COGED, às fls. 15/16, à vista do requerido pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, ao mesmo tempo em que reconhece a importância do Conselho Tutelar no contexto escolar e junto à comunidade, sugere o veto à propositura, por entender que ações em andamento no âmbito da municipalidade estarão cumprindo os objetivos apregoados na propositura.

Assim, à vista das considerações emanadas pelas instâncias requeridas para o pronunciamento e em face do posicionamento do setor responsável desta Secretaria, que acompanho, encaminho o presente a Vossa Senhoria com a manifestação de veto ao Projeto de Lei 418/11.


NADIA CAMPEÃO
Secretária Municipal de Educação

DM/dm

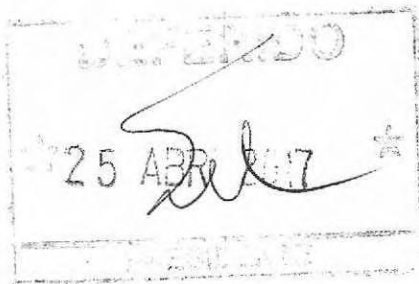


SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02 1 01 17
Nome Rubem Romancini
RF 11257 SGP-12

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 22-04-2015
Arquivado novamente em 06-01-2017
Com
O Func. 45

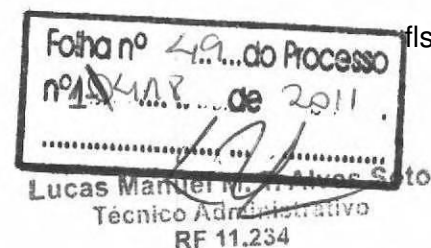
Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 49 e folha de informação
sob nº 50 26 / 04 / 2017
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Liderança do PSDB



fls. 62

REQUERIMENTO Nº —

RDS

556/2017

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria do Vereador Quito Formiga.

PL 57/2011, PL 87/2010, PL 164/2016, PL 170/2011, PL 202/2012, PL 282/2016, PL 296/2015, PL 297/2016, PL 320/2009, PL 336/2016, PL 354/2009, PL/360/2011, PL365/2011, PL 378/2015, PL379/2015, PL 380/2015, PL 381/2015, PL 382/2015, PL 383 /2015, PL 384/2015, PL 387/2015, PL 391/2015, **PL 418/2011**, PL 427/2011, PL 429/2012, PL 446/2015, PL447/2015, PL 486/2015, PL507/2009, PL515/2010, PL 537/2009, PL554/2011, ~~PL 558/2015~~ PL589/2005, PL595/2005, PL623/2015, PL 626/2005, PL 750/2009.

19:13 24/04/2017 018074 - SGP-22 Protocolo Legislativo -

Sala das Sessões, 24 de abril de 2017.

ADRIANA RAMALHO
Líder da Bancada do PSDB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 50

do processo nº 1-418 de 20 11, 26, 04, 2017 (a)

Lucas Manuel M.T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

26/04/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 556/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

26/04/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:
EDUC.
27 / 04 / 17
Tairo Batista Esperança Técnico Administrativo RF. 11.232

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
Em 03/05/17 às 16h00
RF

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

Ao Vereador / A Vereadora

Joninho Despoli
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 04 / 05 / 17

Presidência
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 83 do RI

Segue juntado, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 51, em 30/06/17

Rubem Davi Romancini - RF. 11.257



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR

PL 137/2017

PARECER Nº 904/2017

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 418/2011

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, determina a fixação de placa informando o número telefônico do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de ensino público e privado, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de **Legalidade**.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer **Favorável**.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **Favorável**.

O Autor, em sua justificativa, ressalta que nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.096, de 13 de setembro de 1990) é atribuição do Conselho Tutelar zelar pelos interesses dos jovens, assim como por sua integridade e pelo cumprimento dos deveres e direitos dispostos no Estatuto, razão pela qual a Lei Federal nº 12.003/09 estabeleceu a obrigatoriedade de existência de número telefônico exclusivo e dedicado , cuja divulgação é essencial, principalmente junto às instituições de ensino e aos alunos em geral.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a proposição é meritória e deve prosperar, sendo, **favorável o parecer**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 28/06/17

CLAUDIO FONSECA
Presidente

ALINE CARDOSO

DAVID SOARES

ARSELINO TATTO

GEORGE HATO

CELSO JATENE

TONINHO VESPOLI
Relator

RELCOM

PL 137/2017

914/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 06 / 17

Pág. 138 Col. 02

Conferido

Rubem Davi Romancini
RE 11.257 - SGP. 12

A Comissão de Finanças e

Orçamento

Em 30 / 06 / 17

Rubem Davi Romancini
RE 11.257 - SGP. 12